



Número: **0009079-03.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Márcio Schiefler Fontes**

Última distribuição : **08/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJPB - Revisão - Art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Ilegalidade - Critério de recomposição de quórum de julgamento.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDA DO VALLE AZAMBUJA (REQUERENTE)		ROBERTO DE CASTRO PIMENTA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE (ADVOGADO) FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES (ADVOGADO) HICARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34844 56	12/11/2018 18:58	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009079-03.2018.2.00.0000
Requerente: FERNANDA DO VALLE AZAMBUJA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

DECISÃO

Vistos etc.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por Fernanda do Valle Azambuja em face do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), por meio do qual se insurge contra a recomposição de quórum de julgamento no âmbito daquela Corte.

Alegou a requerente que no curso de ação de inventário dos bens do espólio de José Trigueiro do Valle foi interposto agravo de instrumento (0803630-13.2018.8.15.0000) contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Sucessões da comarca de João Pessoa/PB, que indeferiu liminar de reabertura do inventário e sobrepartilha do patrimônio do aludido falecido.

Aduziu que o Desembargador Romero Marcelo deferiu, na condição de relator, tutela antecipada recursal determinando: a) a reabertura do procedimento de sobrepartilha; b) o depósito em juízo de valores. Explicou que o relator, uma vez proferida a referida decisão, se afastou provisoriamente de suas funções no e. Tribunal Paraibano para dedicar-se à Presidência do e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Afirmou que na sequência o Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura e o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega se declararam suspeitos para atuar no processo. Nessa perspectiva, apontou que em razão da suspeição, na 4ª Câmara Cível do Tribunal, fez-se necessário recompor o quórum para julgamento do mencionado feito, incluído na pauta de 9-10-2018.



Registrou que a recomposição do quórum das câmaras do e. Tribunal requerido é disciplinada pelo art. 14 do Regimento Interno, o qual, ao indicar a ordem de antiguidade dos magistrados apenas como um critério alternativo passível de ser utilizado, destoa da regra geral de substituição prevista no art. 117 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que estabelece a ordem de antiguidade como critério central para definição da recomposição do quórum.

Além disso, defendeu que tal regra regimental, ao proporcionar uma escolha discricionária e sem fundamento objetivo dos magistrados julgadores, violaria o princípio do juiz natural. Nesse sentido, colacionou previsões constantes dos Regimentos do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotam o critério da antiguidade para a recomposição de órgãos julgadores desfalcados.

Informou, ainda, que, no caso concreto do julgamento do Agravo de Instrumento 0803630-13.2018.8.15.0000, os Desembargadores Leandro dos Santos e José Ricardo Porto foram chamados para recompor o quórum da 4ª Câmara Cível, os quais não são os magistrados mais antigos das Câmaras Cíveis e estariam impedidos e/ou suspeitos para atuar no processo.

Diante de tais fatos, requereu liminar para que fosse determinado ao e. Tribunal requerido que a recomposição do quórum de julgamento ocorra nos estritos moldes do art. 117 da LOMAN, bem como fosse suspenso o julgamento do Agravo de Instrumento 0803630-13.2018.8.15.0000. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do critério de recomposição do quórum de julgamento previsto no art. 14 do Regimento Interno.

Instado, o e. Tribunal requerido sustentou a perda do interesse processual em razão do julgamento do Agravo de Instrumento 0803630-13.2018.8.15.0000, assim como a inexistência de qualquer ilegalidade na convocação de membros daquela Corte para composição de quórum de julgamento (Id. 3347812).

Em 18-10-2018, sobreveio aos autos manifestação de Oswaldo Trigueiro do Valle, em que defendeu a perda do interesse na demanda e a incompetência do CNJ para reexaminar ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional (Id. 3351009).

A requerente refutou os argumentos trazidos pela e. Corte requerida, notadamente no que se refere ao atos praticados no curso do aludido recurso, e pugnou pela concessão de liminar para que fosse determinado que o feito não seja levado a novo julgamento até deliberação definitiva do CNJ, bem como o sobrestamento de qualquer ato decorrente do julgamento realizado em 9-10-2018 até a dita deliberação definitiva deste Conselho. Além disso, pleiteou que a recomposição do quórum de julgamento ocorra: a) primordialmente, de acordo



com a ordem de antiguidade; b) não sendo possível, de acordo com outro critério objetivo e transparente; c) na ausência de critérios objetivos, por meio de sorteio público (Id. 3355132).

Em nova manifestação, Oswaldo Trigueiro do Valle asseverou que o presente feito somente se justifica pela tentativa da requerente de "tumultuar a lide", protelando o arquivamento do inventário, tendo em vista a improcedência do requerimento de sobrepilha (Id. 335515).

Vieram-me, então, conclusos os autos.

II – Diante dos elementos constantes do presente procedimento é viável - e, portanto, de rigor - o exame imediato do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

É fato incontornável que os atos impugnados se deram no curso de processo judicial. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é pacífica no sentido de que o Conselho, órgão de natureza eminentemente administrativa, não pode imiscuir-se para fiscalizar, examinar o acerto/desacerto ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção do processo (Procedimento de Controle Administrativo - 0000340-17.2013.2.00.0000 - Rel. Norberto Campelo - 34ª Sessão Extraordinária - j. 14/02/2017; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro - 0004759-75.2016.2.00.0000 - Rel. Fernando Mattos - 21ª Sessão Virtual - j. 26/05/2017; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro - 0008088-61.2017.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018; Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007192-23.2014.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017).

Não obstante a pretensão em si não seja viável, especialmente no objeto e alcance pretendidos pela parte interessada, nada impede atuação de ofício do Conselho Nacional de Justiça acerca da forma de recomposição do quórum de julgamento prevista nos arts. 14 e 52 do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB).

É que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de regência obrigatória na matéria (ADI 2.970, rel. Min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, public DJ de 12-5-2006), ao tratar da substituição nos Tribunais, prevê que "para compor o quórum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno" (art. 117).

Da leitura do mencionado dispositivo, constata-se que inicialmente a recomposição de quórum recairá em membros da mesma Câmara ou Turma, observada a ordem



de antiguidade. Não se mostrando possível, a recomposição observará as regras regimentais dos Tribunais, não se vinculando imediatamente, portanto, ao critério de antiguidade.

Contudo, conquanto a LOMAN permita que a forma de recomposição do quórum de julgamento, nos casos de impossibilidade de convocação de magistrados da mesma câmara ou turma, seja aquela definida pelos regimentos internos dos Tribunais, tem-se que o comando normativo é claro, e nem poderia ser diferente, no sentido de adotarem-se critérios objetivos para a prática de tal ato, o que se pode constatar do teor da parte final do art. 117:

Para compor o quórum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. **Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.** (grifo nosso)

Logo, a forma de convocação de membros do Tribunal para fins de recomposição do quórum de julgamento – seja entre magistrados da mesma Câmara ou Turma, seja entre magistrados de outra – deve observar critérios objetivos.

Na hipótese dos autos, naquilo que interessa, o Regimento Interno do e. Tribunal Paraibano, ao disciplinar a recomposição de quórum, não contempla exatamente tal comando, uma vez que adota como regra a convocação de desembargadores de outra Câmara que “não tenham reunião em dia coincidente com o da Câmara desfalcada” e a ordem decrescente de antiguidade na Corte, mas apenas de forma alternativa:

Art. 14. No caso de convocação de Desembargador de uma Câmara para compor quórum de outra, a escolha será procedida pelo Presidente da Câmara respectiva, entre os membros das demais Câmaras, **que não tenham reunião em dia coincidente com o da Câmara desfalcada, observando-se, alternativamente, a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.**

Parágrafo único. Quando só restar na escala um Desembargador, concorrerá ele com o primeiro da escala seguinte e, se ainda não for contemplado, concorrerá com o segundo e, assim, sucessivamente. (grifo nosso)

No mesmo sentido é a redação do art. 52, II, *a*:

Art. 52. Nas Câmaras, o Desembargador impedido ou suspeito será substituído:

[...]



II - quando revisor ou vogal, pelo que o seguir, na ordem decrescente de antiguidade, sendo que o mais moderno precedera o mais antigo. Estando todos em idêntica situação, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) **tratando-se de procedimento cível, convocar-se-á membro de outra Câmara Cível** e, repetindo-se a situação, a convocação será feita na Câmara Criminal; [...] (grifo nosso)

Há, pois, um descompasso. Nos casos de convocação de membros de outra Câmara, as regras internas da e. Corte requerida não exigem critérios objetivos, afastando-se, portanto, do quanto previsto na LOMAN.

Nesse particular, sobreleva ressaltar que as normas regimentais de outros Tribunais observam critérios claros e objetivos, v.g.: STF (art. 41); STJ (art. 55); TJMG (arts. 94 e 95); TJRJ (art. 40); TJSC (art. 1º - Ato Regimental 20/92, art. 1º - Ato Regimental 99/2009 e art. 5º - Ato Regimental 136/2016).

Desse modo, há de reconhecer-se a necessidade de aperfeiçoamento, no ponto, das normas regimentais do e. Tribunal Paraibano, tal como determinado por este Conselho em outras oportunidades (Pedido de Providências - Corregedoria - 0000126-02.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 67ª Sessão Ordinária - j. 12/08/2008; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselheiro - 0001206-54.2015.2.00.0000 - Rel. Márcio Schiefler Fontes - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018).

Portanto, embora não comporte conhecimento o pleito relativo aos atos praticados no curso do Agravo de Instrumento 0803630-13.2018.8.15.0000, mostra-se imperioso o aperfeiçoamento do Regimento Interno do e. Tribunal Paraibano.

III – Ante o exposto, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não conheço dos pedidos formulados.

De ofício, porém, determino ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que proceda, em até 30 (trinta) dias, à alteração dos arts. 14 e 52, II, *a*, do seu Regimento Interno, de modo a disciplinar critérios objetivos obrigatórios para a convocação de membros de outras Câmaras, para a recomposição de quórum de julgamento, observado o art. 117 da LOMAN.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2018



Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

